



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3008/2020

Data da disponibilização: Sexta-feira, 03 de Julho de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**Ato**

**Ato da Presidência CSJT**

**ATO CSJT.GP.SG Nº 90/2020**

Composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

**R E S O L V E**

Expedir o presente Ato de composição do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do Art. 9.º, inciso X, do Regimento Interno.  
Membros Natos

Conselheira MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI – Ministra Presidente

Conselheiro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - Ministro Vice-Presidente

Conselheiro ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Membros Eleitos

Conselheira KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA – Ministra do Tribunal Superior do Trabalho

Conselheiro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO – Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Conselheiro JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA – Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Conselheiro LAIRTO JOSÉ VELOSO – Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região

Conselheiro NICANOR DE ARAÚJO LIMA – Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região

Conselheira ANA PAULA TAUCEDA BRANCO – Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região

Conselheira ANNE HELENA FISCHER INOJOSA – Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região

Conselheiro SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS – Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

Membros Suplentes

Ministro DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES – Tribunal Superior do Trabalho

Ministra DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES – Tribunal Superior do Trabalho

Ministro HUGO CARLOS SCHEUERMANN – Tribunal Superior do Trabalho

Desembargador JOSÉ DANTAS DE GÓES – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região

Desembargador AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24.ª Região

Desembargadora SÔNIA DAS DORES DIONÍSIO MENDES – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região

Desembargador JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região

Desembargador CÉLIO HORST WALDRAFF – Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

Publique-se.

Brasília, 2 de julho de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

## Acórdão

### Processo Nº CSJT-AN-0009454-18.2019.5.90.0000

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira  
Interessado(a)                    CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

### A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSALB/maf/AB/mki

#### PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES

**APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.** 1. De acordo com o artigo 6º, VII, do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário deste Conselho editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme. 2. Nesse contexto, verificada a necessidade de revisar e atualizar a regulamentação da matéria em vigor neste Conselho, mediante a introdução de inovações e o aprimoramento de dispositivos do Ato nº 179/CSJT.GP.SE, de 28 de setembro de 2009 (DEJT de 29 de outubro de 2009), que dispõe sobre a realização de recadastramento anual dos magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, em razão da sua relevância e alcance, o conhecimento deste procedimento de Ato Normativo é medida que se impõe. 3. No mérito, considerando que a presente proposta de edição de Resolução tem por escopo revisar, atualizar e aprimorar dispositivos do Ato nº 179/CSJT.GP.SE, de 28 de setembro de 2009, a fim de que se permita a realização da atualização cadastral dos aposentados e pensionistas mediante a adoção de sistemáticas que melhor atendam aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência, aprova-se a proposta, formulada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com as alterações contidas na fundamentação, de edição de Resolução que estabelece critérios para a atualização de dados cadastrais dos magistrados e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e revoga o Ato CSJT.GP.SE nº 179, de 28 de setembro de 2009. **Procedimento de Ato Normativo conhecido e aprovado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo nº **CSJT-AN-9454-18.2019.5.90.0000**, em que é e Interessado **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Por meio da Informação CSJT/CGPES nº 170, de 22 de outubro de 2019, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho propôs a edição de Resolução, que dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos magistrados e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (fls. 53/58).

A proposta foi elaborada com base em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região, versando sobre a possibilidade de se realizar a atualização cadastral anual de inativos e pensionistas também por meio da formalização de convênio com as instituições bancárias pagadoras dos benefícios, a exemplo do que ocorre em outras esferas da Administração Pública, medida não contemplada no Ato nº 179/CSJT.GP.SE, de 28 de setembro de 2009, que atualmente disciplina a matéria.

Assim é que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas elaborou minuta de Resolução, para análise e aprovação deste Conselho.

O Exmo. Ministro Presidente do CSJT determinou a autuação do feito, com fundamento no art. 21, d, do RICSJT, e sua distribuição no âmbito deste Conselho, vindo-me os autos distribuídos em 2 de dezembro de 2019.

É o relatório.

#### VOTO

#### CONHECIMENTO.

#### PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

De acordo com o artigo 6º, VII, do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário deste Conselho editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.

Nesse contexto, verificada a necessidade de revisar e atualizar a regulamentação da matéria em vigor neste Conselho, mediante a introdução de inovações e o aprimoramento de dispositivos do Ato nº 179/CSJT.GP.SE, de 28 de setembro de 2009 (DEJT de 29 de outubro de 2009), que dispõe sobre a realização de recadastramento anual dos magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, em razão da sua relevância e alcance, o conhecimento deste procedimento de Ato Normativo é medida que se impõe.

#### MÉRITO.

#### PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DOS MAGISTRADOS E SERVIDORES APOSENTADOS E DOS PENSIONISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Como exposto, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Informação CSJT/CGPES nº 170, de 22 de outubro de 2019, propôs a edição de Resolução, que dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos magistrados e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (fls. 53/58).

A proposta tem origem em consultas formuladas pelos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e da 2ª Região, versando sobre a possibilidade de se realizar a atualização cadastral anual de inativos e pensionistas também por meio da formalização de convênio com as instituições bancárias pagadoras dos benefícios, a exemplo do que ocorre em outras esferas da Administração Pública.

Para esse fim, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas apresentou minuta de Resolução, elaborada com inspiração no Ato nº 179/CSJT.GP.SE, de 28 de setembro de 2009 (fls. 14/17), e, ainda, na Orientação Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 37/40), a qual foi editada com o objetivo de orientar os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quanto aos procedimentos relativos à atualização cadastral dos aposentados e pensionistas da União, bem como dos anistiados políticos civis e seus pensionistas.

Conforme esclareceu a CGPES, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, a atualização cadastral dos magistrados e servidores aposentados e dos pensionistas, prevista no art. 9º da Lei nº 9.527, de 10.12.1997 (fl. 32), recebeu normatização geral pelo CSJT

mediante a edição do Ato nº 179/CSJT.GP.SE, de 28 de setembro de 2009, o qual, para além de fixar, para todos os interessados, somente o mês de março para o cumprimento da obrigação, não contempla a possibilidade de realização da atualização dos dados cadastrais por meio das instituições bancárias pagadoras dos benefícios, mas apenas pessoalmente, no local indicado pela Unidade de Gestão de Pessoas do Tribunal, por envio postal ou por meio eletrônico, nas condições fixadas no art. 4º do Ato.

Já a Orientação Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão prevê, em seus arts. 3º e 5º, a realização dessa atualização cadastral em qualquer agência das instituições bancárias credenciadas, das quais os interessados sejam correntistas, para além da forma presencial, contemplada no art. 6º, nas situações nele descritas.

A previsão normativa da faculdade de adoção dessa modalidade de cumprimento da obrigação de atualização cadastral anual, de um lado, acompanha as inovações tecnológicas ocorridas desde a edição do Ato nº 179/2009 deste Conselho Superior, como propriamente observado pela CGPES, e, de outro, proporciona inúmeros benefícios, tais como permitir que a força de trabalho das unidades de gestão de pessoas seja empregada nas atividades relacionadas às suas atribuições administrativas, gerando maior economicidade, e possibilitar a concessão dos procedimentos para instituições que possuam *expertise* na realização dessas atividades (fl. 56), com abrangência nas regiões judiciárias integrantes da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

A proposta elaborada leva em consideração as peculiaridades de cada Tribunal Regional do Trabalho, delegando-se-lhes a opção pela forma como será efetivado o recadastramento, facultando, inclusive, que seja feito por instituição bancária, nos moldes já realizados no âmbito do Poder Executivo Federal (fl. 56).

Outras inovações contempladas na proposta, destacadas pela CGPES, estão assim justificadas pela Coordenadoria (fls. 56/58):

No art. 3º, tratou-se da devolução de formulário cadastral preenchido e assinado, abrangendo também o uso de serviço notarial ou autoridade consular da República Federativa do Brasil em outros países (§ 3º, inciso III). Essa hipótese visa possibilitar o recadastramento dos residentes fora do País, a fim de que se possa validar a prova de vida de inativos e pensionistas. O fundamento do dispositivo proposto tem inspiração no art. §§ 1º e 2º, da referida Orientação Normativa nº 1/2017.

No art. 4º da minuta de Resolução apresenta-se a alternativa de o Tribunal contratar instituição bancária para promover o recadastramento de inativos e pensionistas, conforme prática administrativa adotada pelo Poder Executivo Federal, nos termos do art. 3º, da Orientação Normativa nº 1, de 2/1/2017, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público (SEGRT).

O art. 6º trata da possibilidade de representação por procuração, prevista no art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.527/1997, transcrito anteriormente. Destaca-se a disposição contida no § 1º, que se limita, para a maioria dos casos, um representado por procurador. Trata-se de regra voltada à segurança do pagamento dos benefícios, haja vista a recorrência de fraudes utilizando-se de procurações. Essa limitação se baseou no que já é feito pelo Poder Executivo no art. 6º, § 3º, da Orientação Normativa SEGRT/MP nº 1/2017. Todavia, entendeu-se por bem autorizar mais de uma procuração aos parentes até o segundo grau, cônjuges ou companheiros, por analogia ao tratamento privilegiado conferido pelo art. 117, inciso XI, da Lei nº 8.112/1990.

O art. 8º propõe a manutenção atualizada dos dados cadastrais dos representantes dos inativos e pensionistas, de modo a exercer controle de legalidade do recebimento dos proventos.

O art. 9º trata da aceitação dos atos notariais de países estrangeiros, fazendo remissão à Convenção de Haia, de 5/10/1961, implementada pelo Decreto nº 8.660, de 29/1/2016, que promulgou a mencionada Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros. Ademais, esse dispositivo está em consonância com a Resolução CNJ nº 228, de 22/6/2016, que regulamenta a aplicação, no âmbito do Poder Judiciário, da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, celebrada por aquela Convenção.

Especificamente, o § 2º do art. 9º adota a sistemática do regramento contido no Decreto nº 3.598, de 12/9/2000, que promulgou o Acordo de Cooperação em Matéria Civil entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa, celebrado em Paris, em 28 de maio de 1996. No art. 23, o Acordo dispõe que os atos públicos expedidos no território do Brasil ou da França serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade, quando tiverem de ser apresentados no território do outro Estado. Nesse sentido, consideram-se como atos públicos os notariais.

No art. 11, a proposta de regulamentação trouxe previsões mais genéricas, flexibilizando as rotinas administrativas de cada Tribunal Regional do Trabalho.

O art. 12 contempla a possibilidade de os órgãos da Justiça do Trabalho firmarem acordos de cooperação entre si acerca dos procedimentos de recadastramento de inativos e pensionistas, que residam em Estado da Federação diverso do órgão de origem, a fim de que se traga eficiência no recebimento entre os Tribunais de formulários de atualização dos dados cadastrais.

Eis o teor da minuta de Resolução elaborada pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior:

## MINUTA

### RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2020.

Dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos magistrados, dos servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Ex.ma Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros xxxxx, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros xxxxxx, xxxxx,xxxx,

**Considerando** o disposto no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal;

**Considerando** o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

**Considerando** a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do Regimento Interno;

**Considerando**, a necessidade de adoção de procedimento uniforme de atualização cadastral de magistrados e servidores aposentados, bem como dos pensionistas, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus,

## R E S O L V E:

**Art. 1º** A atualização cadastral de magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e pensionistas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de que tratam os artigos 9º e 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, observará o disposto nesta Resolução.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados da atualização cadastral os aposentados e pensionistas que mantêm vínculo funcional com o Tribunal responsável pelo pagamento dos respectivos benefícios.

**Art. 2º** A atualização cadastral será realizada anualmente, diretamente pelo Tribunal ou por intermédio de instituição bancária contratada, como condição necessária para a continuidade do recebimento dos proventos.

**Art. 3º** Na hipótese de realização do recadastramento pelo próprio Tribunal, a área de gestão de pessoas disponibilizará formulário de atualização cadastral ao aposentado ou pensionista, no qual constarão os dados pessoais cadastrados nos registros funcionais para conferência e eventual alteração.

**§ 1º** O formulário de atualização cadastral deverá conter declaração de conta individual.

**§ 2º** O Tribunal fixará prazo para a devolução do formulário devidamente preenchido e assinado, por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente em local indicado pelo Tribunal, ocasião em que o aposentado ou pensionista apresentará documento oficial com fotografia e assinará a ficha de recadastramento na presença de servidor autorizado, o qual declarará que o interessado compareceu pessoalmente, entregando-lhe recibo;

II - por terceiros ou envio postal, assinado pelo próprio aposentado ou pensionista com reconhecimento de firma, por autenticidade, em serviço notarial competente ou;

III - por terceiros ou envio postal, acompanhado de documento hábil emitido por serviço notarial ou autoridade consular brasileira para a prova de vida, nos casos de aposentados ou pensionistas que vivam no exterior.

**§ 3º** O formulário do menor de 18 anos não emancipado deverá ser firmado por um dos pais ou pelo detentor do poder familiar, devendo ser entregue na forma dos incisos I ou III do § 2º.

**§ 4º** No caso de representação por tutor, curador ou procurador, o formulário deverá ser firmado pelo representante, devendo a entrega ser feita exclusivamente na forma dos incisos I ou III do § 2º.

**§ 5º** Caso o aposentado ou pensionista civilmente capaz esteja impossibilitado de apor sua assinatura no formulário, esta poderá ser substituída por declaração de comparecimento feita por servidor autorizado, na hipótese do inciso I do § 2º, ou por assinatura a rogo de terceiro, na hipótese do inciso III do § 2º.

**Art. 4º** A atualização cadastral poderá ainda ser realizada por intermédio de instituição bancária contratada pelo Tribunal, da qual o aposentado ou pensionista seja correntista.

**§ 1º** A atualização cadastral de aposentado ou pensionista feita por instituição bancária contratada deverá ser realizada mediante:

I - comparecimento do aposentado ou pensionista à agência bancária, munido de documento oficial de identificação original com fotografia, para identificação por funcionário da instituição bancária; ou

II - atendimento eletrônico com uso de biometria.

**§ 2º** Na hipótese de possuir mais de um vínculo funcional, com recebimento de provento ou pensão em instituições financeiras distintas, o recadastramento deverá ser realizado apenas em uma agência bancária, situação em que as informações serão replicadas para os demais órgãos de vínculos funcionais.

**§ 3º** No caso de menor de 18 anos não emancipado, a atualização cadastral deverá ser realizada por um dos pais ou detentor do poder familiar, portando documento oficial de identificação com fotografia e com a presença do menor, munido de certidão de nascimento ou documento oficial de identificação com fotografia.

**§ 4º** Deverá ser franqueada a atualização cadastral por formulário disponibilizado pelo Tribunal aos aposentados e pensionistas que não puderem realizar a atualização por intermédio de instituição bancária, observado o disposto no art. 3º, no que couber.

**Art. 5º** Na hipótese de moléstia grave ou de impossibilidade de locomoção, o aposentado ou pensionista ou terceiro poderá solicitar visita técnica de servidor do Tribunal, para fins de comprovação de vida, ocasião em que o aposentado ou pensionista apresentará documento oficial com fotografia e assinará, se possível, a ficha de recadastramento, devendo o servidor entregar-lhe recibo.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de o aposentado ou pensionista apor sua assinatura na ficha de recadastramento, o servidor atestará no documento essa condição.

**Art. 6º** A atualização cadastral do aposentado ou pensionista poderá ocorrer por procuração, na forma de instrumento público, nas hipóteses de moléstia grave, ausência do País ou impossibilidade de locomoção, devidamente comprovadas.

**§ 1º** Não será admitido ao procurador representar mais de um aposentado ou beneficiário de mais de um instituidor de pensão, salvo nos casos de parentes até o segundo grau, cônjuge ou companheiro.

**§ 2º** A procuração lavrada na forma do caput, com validade máxima de 6 (seis) meses, é documento hábil à prova de vida para os efeitos do art. 3º, § 2º, inciso III.

**§ 3º** O representante legal do aposentado ou do pensionista firmará termo de responsabilidade comprometendo-se a comunicar qualquer evento superveniente que altere a condição da representação.

**Art. 7º** A ausência de realização da atualização cadastral no prazo fixado pelo Tribunal acarretará a suspensão do pagamento dos proventos ou pensão na folha de pagamento do mês subsequente.

**§ 1º** Será publicado no Diário Oficial da União edital de suspensão de pagamentos dos proventos ou pensão.

**§ 2º** Os proventos ou pensão serão restabelecidos somente após a devida regularização da atualização cadastral.

**§ 3º** O restabelecimento dos proventos ou pensão será feito retroativamente à data da suspensão, sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou juros de mora, no prazo de 30 dias da efetivação do recadastramento.

**Art. 8º** Os Tribunais manterão registro dos dados pessoais dos pais ou detentores do poder familiar dos menores de 18 (dezoito) anos não emancipados, bem como dos eventuais tutores, curadores ou procuradores de aposentados e pensionistas.

**Parágrafo único.** A atualização anual dos dados cadastrais também abrangerá as informações relativas aos representantes legais.

**Art. 9º** Para os efeitos desta Resolução poderão ser aceitos os atos notariais de País estrangeiro signatário da Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961), promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, devidamente apostilado por autoridade competente da mesma jurisdição do cartório local.

**§ 1º** A aplicação da Convenção referida no caput obedecerá aos regulamentos e orientações do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo a Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016.

**§ 2º** Poderão ser aceitos os atos notariais originários da República Francesa, dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, nos termos do art. 23 do Acordo de Cooperação em Matéria Civil promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.

**Art. 10.** Verificada irregularidade na atualização cadastral, a unidade de gestão de pessoas comunicará o fato à unidade competente do Tribunal, para providenciar, quando for o caso:

I - abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

II - ciência ao Ministério Público, quando houver indício de ilícito penal.

**Art. 11.** Os Tribunais Regionais do Trabalho normatizarão os aspectos específicos relacionados à atualização cadastral, esclarecendo inclusive:

I - competências e formalidades para a realização dos procedimentos;

II - modalidades em que poderão ser efetivadas;

III - período de recadastramento e prazos;

IV - locais autorizados para o comparecimento e identificação.

**Art. 12.** Os órgãos da Justiça do Trabalho poderão firmar acordos de cooperação em si, nos procedimentos de atualização cadastral de aposentados e pensionistas, para o recebimento mútuo de formulários de atualização cadastral e visitas técnicas.

**Art. 13.** Revoga-se o Ato CSJT.GP.SE nº 179, de 28 de setembro de 2009.

**Art. 14.** Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, de de 2020.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

A proposta apresentada - muito bem elaborada pela equipe técnica da CGPES, deve-se ressaltar -, vem, em muito boa hora, proporcionar aos Tribunais Regionais do Trabalho maior autonomia na definição e organização dos meios pelos quais será realizada a atualização cadastral anual, consideradas as peculiaridades de cada um, bem como na fixação de prazos em que a obrigação prevista no art. 9º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, deverá ser cumprida.

**Entendo, contudo, que um aspecto mereceria normatização geral diversa daquela proposta na minuta apresentada.**

Refiro-me à ausência de realização da atualização cadastral no prazo fixado e à consequente suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria ou pensão, de que trata o *caput* do art. 7º da minuta elaborada pela equipe técnica da CGPES (fl. 71, sublinhei):

Art. 7º A ausência de realização da atualização cadastral no prazo fixado pelo Tribunal acarretará a suspensão do pagamento dos proventos ou pensão na folha de pagamento do mês subsequente.

§1º Será publicado no Diário Oficial da União edital de suspensão de pagamentos dos proventos ou pensão.

§2º Os proventos ou pensão serão restabelecidos somente após a devida regularização da atualização cadastral.

§3º O restabelecimento dos proventos ou pensão será feito retroativamente à data da suspensão, sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou juros de mora, no prazo de 30 dias da efetivação do recadastramento.

Ao que se tem, a redação proposta para o *caput* do art. 7º teria inspiração no § 2º do art. 9º da Lei nº 9.527/1997, assim redigido (fl. 32, sublinhei):

Art. 9º Os Ministérios da Administração Federal e Reforma do Estado e da Fazenda promoverão a atualização cadastral dos aposentados e dos pensionistas da União, que recebam proventos e pensões à conta do Tesouro Nacional, constantes do Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE. (Vide Decreto nº 7.141, de 2010)

§1º A atualização cadastral dar-se-á anualmente e será sempre condição básica para a continuidade do recebimento do provento ou pensão.

§2º Os aposentados e os pensionistas que não se apresentarem para fins de atualização dos dados cadastrais, até a data fixada para o seu término, terão o pagamento de seus benefícios suspensos a partir do mês subsequente.

§3º Admitir-se-á a realização da atualização cadastral mediante procuração, nos casos de moléstia grave, ausência ou impossibilidade de locomoção do titular do benefício, devidamente comprovados.

Penso, porém, que, ainda que se trate de norma de caráter geral, seria recomendável que, na Resolução a ser editada por este Conselho Superior, já se deixasse claro que a suspensão do pagamento demandará prévia notificação postal ao interessado.

Essa medida se mostra salutar, por exemplo, para fins de resguardar aquelas situações em que o aposentado ou pensionista tenha deixado de realizar a atualização cadastral, no curso do período fixado pelo Tribunal Regional, em virtude do acometimento por moléstia que o impeça de se locomover e de se comunicar, por qualquer meio, com terceiros (que, porventura, desconheçam a necessidade de recadastramento), e mesmo de constituir procurador para esse fim, hipótese (entre outras), parece-me, possivelmente vislumbrada no *caput* do art. 13 da Orientação Normativa nº 1/2017, ao prever que, na hipótese de moléstia grave ou de impossibilidade de locomoção do aposentado, pensionista ou anistiado político civil, a Unidade de Recursos Humanos deverá restabelecer provisoriamente o pagamento do provento, pensão ou reparação econômica mensal, até que seja realizada a visita técnica de que trata o art. 8º desta Orientação Normativa (fl. 40).

Veja-se que, mesmo o Decreto nº 7.141, de 24 de março de 2010, que regulamentava o art. 9º da Lei nº 9.527/1997 (posteriormente revogado pelo art. 3º do Decreto nº 7.862, de 8 de dezembro de 2012, que delegou a competência para estabelecer regras sobre atualização cadastral aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa), previa, no art. 4º, a comunicação prévia ao interessado (sublinhei):

Art. 4º Para os aposentados e pensionistas que não realizarem a atualização de dados cadastrais até a data limite, será expedida correspondência convocando para se apresentar no prazo de trinta dias sob pena de suspensão do benefício.

§1º Transcorrido *in albis* o prazo de que trata o *caput*, o pagamento do benefício será suspenso.

§2º O restabelecimento do pagamento depende da efetivação da atualização cadastral, a qual se fará nos termos deste Decreto.

§3º Realizada a atualização cadastral, a administração efetuará, caso necessário, pesquisa para comprovação de vida do beneficiário no prazo de trinta dias, e retomará o pagamento no máximo no mês subsequente à atualização.

A Orientação Normativa nº 1, de 2 de janeiro de 2017, já mencionada linhas atrás, que regulamenta a atualização cadastral dos aposentados e pensionistas da União, bem como dos anistiados políticos civis e seus pensionistas, contém as seguintes previsões para o caso de não comparecimento para a atualização cadastral (fls. 39/40, sublinhei):

**NO CASO DE NÃO COMPARECIMENTO NO MÊS DE ANIVERSÁRIO**

Art. 10. Caberá a Unidade de Recursos Humanos do órgão de vinculação enviar correspondência individual de notificação, com Aviso de Recebimento - AR, ao aposentado, ao pensionista ou ao anistiado político civil que não comparecer para a atualização cadastral nos bancos credenciados, no mês do seu aniversário.

Parágrafo único. A correspondência deverá ser enviada até o décimo dia do mês seguinte ao do seu aniversário. O aposentado, pensionista ou o anistiado político civil terá até 30 (trinta) dias contados do recebimento da correspondência para a atualização cadastral, nos locais indicados no art. 3º desta Orientação Normativa, sob pena de suspensão do pagamento do provento, da pensão ou da reparação econômica mensal.

**DA SUSPENSÃO DE PAGAMENTO**

Art. 11º - Transcorrido o prazo de que trata o artigo anterior, sem o comparecimento do aposentado, pensionista ou anistiado político civil, o pagamento do provento, pensão ou reparação econômica mensal será suspenso na folha de pagamento do mês subsequente pela Unidade de Recursos Humanos, observadas as seguintes providências:

- Publicar no Diário Oficial da União edital de suspensão de pagamento dos proventos, pensões ou reparações econômicas mensais;
- Proceder à abertura de processo administrativo individual de suspensão de pagamento do provento, pensão ou reparação econômica mensal, instruído com cópia do edital e cópia do Aviso de Recebimento da notificação;
- Suspender o pagamento dos aposentados, pensionistas ou anistiados políticos civis.

**DO RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO**

Art. 12º - O restabelecimento do pagamento do provento, pensão ou reparação econômica mensal fica condicionado à efetivação da atualização cadastral do aposentado, pensionista ou anistiado político civil, na Unidade de Recursos Humanos de vinculação, nos termos desta Orientação Normativa.

Parágrafo Único: Realizada a atualização cadastral a Unidade de Recursos Humanos deverá restabelecer o pagamento, com efeitos retroativos, a partir da primeira folha de pagamento disponível para inclusão.

Art. 13º - Na hipótese de moléstia grave ou de impossibilidade de locomoção do aposentado, pensionista ou anistiado político civil, a Unidade de Recursos Humanos deverá restabelecer provisoriamente o pagamento do provento, pensão ou reparação econômica mensal, até que seja realizada a visita técnica de que trata o art. 8º desta Orientação Normativa.

Parágrafo único. O restabelecimento definitivo do pagamento do provento, da pensão ou da reparação econômica mensal será instruído no processo que deu origem à suspensão e fica condicionado à efetiva comprovação de vida do aposentado, do pensionista ou do anistiado político civil, nos termos do art. 8º desta Orientação Normativa.

E o Ato nº 179/2009 deste Conselho Superior também prevê a comunicação prévia ao interessado (fl. 47, sublinhei):

Art. 6º A não devolução da ficha importará, após a devida comunicação ao interessado, na suspensão do pagamento dos proventos e/ou pensão a partir do mês de maio.

§1º Os proventos e/ou pensão serão restabelecidos somente após o comparecimento pessoal do interessado ou de seu representante legal à Unidade de Gestão de Pessoas de qualquer Tribunal Regional do Trabalho ou a uma Vara do Trabalho, para realização da atualização cadastral.

§2º O Tribunal Regional ou a Vara do Trabalho, que realizar a atualização cadastral a que se refere o § 1º deste artigo, comunicará o fato, imediatamente, via fac-símile, à Diretoria-Geral do Tribunal de origem do aposentado ou pensionista, encaminhando a ficha de atualização cadastral original em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis.

§3º O restabelecimento dos proventos e/ou pensão e o pagamento de valores retroativos ocorrerão sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou juros de mora.

Diante desse quadro, proponho, para o art. 7º, *caput* e § 1º, da Resolução, a seguinte redação, renumerando-se, como parágrafos 2º, 3º e 4º, aqueles já incluídos na minuta apresentada pela CGPES:

Art. 7º Para os aposentados e pensionistas que não realizarem a atualização cadastral no período estabelecido, a unidade de gestão de pessoas do Tribunal expedirá correspondência, com aviso de recebimento - AR, convocando para realização do recadastramento, no prazo fixado na notificação, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos ou pensão.

§1º Transcorrido o prazo fixado na notificação de que trata o *caput*, sem o comparecimento para realização da atualização cadastral, o pagamento dos proventos ou pensão será suspenso na folha de pagamento do mês subsequente.

§2º Será publicado no Diário Oficial da União edital de suspensão de pagamentos dos proventos ou pensão.

§3º Os proventos ou pensão serão restabelecidos somente após a devida regularização da atualização cadastral.

§4º O restabelecimento dos proventos ou pensão será feito retroativamente à data da suspensão, sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou juros de mora, no prazo de 30 dias da efetivação do recadastramento.

**Verifico, por fim, pequenas adequações de ordem formal a serem feitas na minuta proposta pela equipe técnica da CGPES, as quais assinalo abaixo em tachado e/ou em carmim** (transcrevo a minuta de Resolução já com as alterações por mim propostas para o art. 7º, *caput* e § 1º):

## MINUTA

### RESOLUÇÃO Nº , DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Dispõe sobre a atualização de dados cadastrais dos magistrados, dos e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência da Ex.ma Ministra Conselheira Presidente Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros xxxxx, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros xxxxxx, xxxxx,xxxx,

**Considerando** o disposto no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal;

**Considerando** o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997;

**Considerando** a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, conforme dispõe o art. 6º, inciso II, do Regimento Interno;

**Considerando**, a necessidade de adoção de procedimento uniforme de atualização cadastral de magistrados e servidores aposentados, bem como dos pensionistas, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

**Considerando** a deliberação do Plenário do CSJT nos autos do processo nº CSJT-AN-9454-18.2019.5.90.0000,

## R E S O L V E:

**Art. 1º** A atualização cadastral de magistrados, juízes classistas e servidores aposentados e de pensionistas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, de que tratam os artigos 9º e 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, observará o disposto nesta Resolução.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados da atualização cadastral os aposentados e pensionistas que mantêm vínculo funcional com o Tribunal responsável pelo pagamento dos respectivos benefícios.

**Art. 2º** A atualização cadastral será realizada anualmente, diretamente pelo Tribunal ou por intermédio de instituição bancária contratada, como condição necessária para a continuidade do recebimento dos proventos.

**Art. 3º** Na hipótese de realização do recadastramento pelo próprio Tribunal, a área de gestão de pessoas disponibilizará formulário de atualização cadastral ao aposentado ou pensionista, no qual constarão os dados pessoais cadastrados nos registros funcionais para conferência e eventual alteração.

§ 1º O formulário de atualização cadastral deverá conter declaração de conta individual.

§ 2º O Tribunal fixará prazo para a devolução do formulário devidamente preenchido e assinado, por uma das seguintes formas:

I - pessoalmente, em local indicado pelo Tribunal, ocasião em que o aposentado ou pensionista apresentará documento oficial com fotografia e assinará a ficha de recadastramento na presença de servidor autorizado, o qual declarará que o interessado compareceu pessoalmente, entregando-lhe recibo;

II - por terceiros ou envio postal, assinado pelo próprio aposentado ou pensionista com reconhecimento de firma, por autenticidade, em serviço notarial competente; ou

III - por terceiros ou envio postal, acompanhado de documento hábil emitido por serviço notarial ou autoridade consular brasileira para a prova de vida, nos casos de aposentados ou pensionistas que vivam no exterior.

§ 3º O formulário do menor de 18 anos não emancipado deverá ser firmado por um dos pais ou pelo detentor do poder familiar, devendo ser entregue na forma dos incisos I ou III do § 2º.

§ 4º No caso de representação por tutor, curador ou procurador, o formulário deverá ser firmado pelo representante, devendo a entrega ser feita exclusivamente na forma dos incisos I ou III do § 2º.

§ 5º Caso o aposentado ou pensionista civilmente capaz esteja impossibilitado de apor sua assinatura no formulário, ela poderá ser substituída por declaração de comparecimento feita por servidor autorizado, na hipótese do inciso I do § 2º, ou por assinatura a rogo de terceiro, na hipótese do inciso III do § 2º.

**Art. 4º** A atualização cadastral poderá ainda ser realizada por intermédio de instituição bancária contratada pelo Tribunal, da qual o aposentado ou pensionista seja correntista.

§ 1º A atualização cadastral de aposentado ou pensionista feita por instituição bancária contratada deverá ser realizada mediante:

I - comparecimento do aposentado ou pensionista à agência bancária, munido de documento oficial de identificação original com fotografia, para identificação por funcionário da instituição bancária; ou

II - atendimento eletrônico com uso de biometria.

§ 2º Na hipótese de possuir mais de um vínculo funcional, com recebimento de proventos ou pensão em instituições financeiras distintas, o recadastramento deverá ser realizado apenas em uma agência bancária, situação em que as informações serão replicadas para os demais órgãos de vínculos funcionais.

§ 3º No caso de menor de 18 anos não emancipado, a atualização cadastral deverá ser realizada por um dos pais ou detentor do poder familiar,

portando documento oficial de identificação com fotografia e com a presença do menor, munido de certidão de nascimento ou documento oficial de identificação com fotografia.

**§ 4º** Deverá ser franqueada a atualização cadastral por formulário disponibilizado pelo Tribunal aos aposentados e pensionistas que não puderem realizar a atualização por intermédio de instituição bancária, observado o disposto no art. 3º, no que couber.

**Art. 5º** Na hipótese de moléstia grave ou de impossibilidade de locomoção, o aposentado, pensionista ou terceiro poderá solicitar visita técnica de servidor do Tribunal, para fins de comprovação de vida, ocasião em que o aposentado ou pensionista apresentará documento oficial com fotografia e assinará, se possível, a ficha de recadastramento, devendo o servidor entregar-lhe recibo.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de o aposentado ou pensionista apor sua assinatura na ficha de recadastramento, o servidor atestará no documento essa condição.

**Art. 6º** A atualização cadastral do aposentado ou pensionista poderá ocorrer por procuração, na forma de instrumento público, nas hipóteses de moléstia grave, ausência do País ou impossibilidade de locomoção, devidamente comprovadas.

**§ 1º** Não será admitido ao procurador representar mais de um aposentado ou beneficiário de mais de um instituidor de pensão, salvo nos casos de parentes até o segundo grau, cônjuge ou companheiro.

**§ 2º** A procuração lavrada na forma do *caput*, com validade máxima de 6 (seis) meses, é documento hábil à prova de vida para os efeitos do art. 3º, § 2º, inciso III.

**§ 3º** O representante legal do aposentado ou do pensionista firmará termo de responsabilidade comprometendo-se a comunicar qualquer evento superveniente que altere a condição da representação.

**Art. 7º** Para os aposentados e pensionistas que não realizarem a atualização cadastral no período estabelecido, a unidade de gestão de pessoas do Tribunal expedirá correspondência, com aviso de recebimento - AR, convocando para realização do recadastramento, no prazo fixado na notificação, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos ou pensão.

**§1º** Transcorrido o prazo fixado na notificação de que trata o *caput*, sem o comparecimento para realização da atualização cadastral, o pagamento dos proventos ou pensão será suspenso na folha de pagamento do mês subsequente.

**§2º** Será publicado no Diário Oficial da União edital de suspensão de pagamentos dos proventos ou pensão.

**§3º** Os proventos ou pensão serão restabelecidos somente após a devida regularização da atualização cadastral.

**§4º** O restabelecimento dos proventos ou pensão será feito retroativamente à data da suspensão, sem qualquer acréscimo de atualização monetária ou juros de mora, no prazo de 30 dias da efetivação do recadastramento.

**Art. 8º** Os Tribunais manterão registro dos dados pessoais dos pais ou detentores do poder familiar dos menores de 18 (dezoito) anos não emancipados, bem como dos eventuais tutores, curadores ou procuradores de aposentados e pensionistas.

**Parágrafo único.** A atualização anual dos dados cadastrais também abrangerá as informações relativas aos representantes legais.

**Art. 9º** Para os efeitos desta Resolução, poderão ser aceitos os atos notariais de País estrangeiro signatário da Convenção sobre Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros (Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961), promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, devidamente apostilados por autoridade competente da mesma jurisdição do cartório local.

**§ 1º** A aplicação da Convenção referida no *caput* obedecerá aos regulamentos e orientações do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo a Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016.

**§ 2º** Poderão ser aceitos os atos notariais originários da República Francesa, dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, nos termos do art. 23 do Acordo de Cooperação em Matéria Civil promulgado pelo Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.

**Art. 10.** Verificada irregularidade na atualização cadastral, a unidade de gestão de pessoas comunicará o fato à unidade competente do Tribunal, para providenciar, quando for o caso:

- I - abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar;
- II - ciência ao Ministério Público, quando houver indício de ilícito penal.

**Art. 11.** Os Tribunais Regionais do Trabalho normatizarão os aspectos específicos relacionados à atualização cadastral, esclarecendo inclusive:

- I - competências e formalidades para a realização dos procedimentos;
- II - modalidades em que poderão ser efetivadas;
- III - período de recadastramento e prazos;
- IV - locais autorizados para o comparecimento e identificação.

**Art. 12.** Os órgãos da Justiça do Trabalho poderão firmar acordos de cooperação em entre si, nos procedimentos de atualização cadastral de aposentados e pensionistas, para o recebimento mútuo de formulários de atualização cadastral e visitas técnicas.

**Art. 13.** Revoga-se Fica revogado o Ato CSJT.GP.SE nº 179, de 28 de setembro de 2009.

**Art. 14.** Esta Resolução entrar em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2020.

#### MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Pelo exposto, considerando que a presente proposta de edição de Resolução tem por escopo revisar, atualizar e aprimorar dispositivos do Ato nº 179/CSJT.GP.SE, de 28 de setembro de 2009, a fim de que se permita a realização da atualização cadastral dos aposentados e pensionistas mediante a adoção de sistemáticas que melhor atendam aos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência, nos termos da fundamentação deste acórdão, aprova-se a proposta, formulada pela CGPES/CSJT, com as alterações contidas na fundamentação, de edição de Resolução que estabelece critérios para a atualização de dados cadastrais dos magistrados e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e revoga o Ato CSJT.GP.SE nº 179, de 28 de setembro de 2009.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Ato Normativo e, no mérito, aprovar a edição de Resolução que estabelece critérios para a atualização de dados cadastrais dos magistrados e servidores aposentados e dos pensionistas da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau e revoga o Ato CSJT.GP.SE nº 179, de 28 de setembro de 2009.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PCA-0008603-76.2019.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos  
Requerente CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO  
Interessado(a) RENATA BEZERRA PINHEIRO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- RENATA BEZERRA PINHEIRO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSVCM / /

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REGIME DE TELETRABALHO. CESSÃO DE SERVIDOR. SUSPENSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.** A cessão de servidor acarreta a suspensão do estágio probatório, motivo pelo qual não se verifica a fundamentação exclusão do regime de teletrabalho. **Procedimento De Controle Administrativo conhecido e julgado improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-8603-76.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e Interessado **RENATA BEZERRA PINHEIRO**.

Trata-se de Procedimento que versa sobre a possibilidade de concessão de regime de teletrabalho concedido a servidor cedido não estável com estágio probatório suspenso.

Este Procedimento foi originado de despacho do Ministro Presidente deste Conselho, a partir de Ocorrência registrada na Ouvidoria do TST sob o nº 3023301, notificada pelo Ofício TST.GP nº 761, de 27.SET.2019.

A Ocorrência foi criada em função de denúncia anônima, na qual alegado que no PROAD 8577/2018, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que versava sobre concessão de autorização para teletrabalho para servidor em estágio probatório, havia ocorrido lesão a entendimento deste Conselho sobre a matéria.

Tal Ocorrência foi arquivada, em face do seu caráter anônimo, conforme informa o Ouvidor do TST, por meio do Ofício TST.OUVIDORIA.GP Nº 325, de 16.SET.2019.

Após, em 29.OUT.2019, é expedido o Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP nº 242/2019, dando ciência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região de decisão do Presidente deste Conselho determinado a criação do presente Procedimento, bem como de sua distribuição para esta Relatora. Na mesma data, há a notificação, por e-mail, da servidora interessada, que não se manifestou.

Então, vêm os autos conclusos.

Éo relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

O artigo 68 do Regimento Interno deste Conselho estipula que *O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei)*. A norma, portanto, expressamente estabelece como requisito a extrapolação do interesse meramente individual de servidores da Justiça do Trabalho.

Nos termos do relatório supra, este Procedimento tem por objetivo a verificação da possibilidade de concessão de regime de teletrabalho concedido a servidora cedida de outro órgão, com estágio probatório suspenso. Tal questão extrapola o interesse individual da servidora, por não ser ela a única nesta situação no âmbito daquele ou de outros Tribunais.

Assim sendo, conheço do Procedimento de Controle Administrativo, na forma do artigo 68 do RICSJT.

**II - MÉRITO**

Discute-se, no presente processo, a possibilidade de concessão de regime de teletrabalho à servidora cedida de outro órgão, com estágio probatório suspenso.

A questão surgiu no âmbito do PROAD 8577/2019, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Tal processo administrativo foi instaurado em função de petição apresentada por dois servidores, Marcos Rodrigo Machado e Diego Polese de Queiroz, lotados na Vara do Trabalho de Lucas do Rio Verde. Estes servidores relatavam a concessão de teletrabalho para a servidora Renata Bezerra Pinheiro, lotada na mesma Vara, não estável, cedida pela Prefeitura daquele Município. Argumentavam os servidores que a concessão havia sido irregular, pois a servidora estava em estágio probatório. Pleiteavam o esclarecimento da dúvida na aplicação das normas, bem como a extensão da possibilidade de fruição de teletrabalho mesmo para servidores em estágio probatório.

A Presidente daquele Tribunal, em decisão do dia 25.SET.2018, indeferiu os pedidos dos servidores, fundamentando sua decisão no sentido da diferença da situação da servidora para os demais servidores, ante a suspensão do seu estágio probatório.

Os servidores não se conformaram com a decisão, e interuseram recurso administrativo.

O recurso foi julgado improcedente pelo Tribunal Pleno daquele órgão, com base na seguinte fundamentação:

*Veja-se que as normas que disciplinam o teletrabalho são peremptórias ao obstar a respectiva concessão aos servidores submetidos a estágio probatório, o que se justifica plenamente diante do fato de que durante tal período são avaliados diversos fatores relativos ao desempenho do cargo pelo servidor, tais como assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade, conforme previsto no art. 20 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, análise que somente é possível mediante avaliação presencial do servidor no local de trabalho. Com efeito, em tal interregno são avaliadas a aptidão e a capacidade do servidor para realizar o trabalho, sendo verificadas questões pertinentes à adaptação, ao domínio do labor a ser executado, aos procedimentos operacionais, ao bom relacionamento interpessoal, à facilidade de comunicação para o compartilhamento de informações etc.*

*Assim, é imprescindível que o servidor primeiro vença o período correlato ao estágio probatório para habilitar-se ao desempenho em caráter efetivo do cargo e, igualmente, ao regime do teletrabalho. Como dito, trata-se de requisito universalmente exigido no âmbito do Poder Judiciário para a concessão do trabalho à distância o cumprimento prévio do estágio probatório pelo servidor, o qual inclusive tem sido objeto de minuciosa fiscalização por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como se verifica, por exemplo, do procedimento de controle administrativo (PCA) n. 6152-10.2018.5.90.0000, senão vejamos:*

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REGIME DE TELETRABALHO. SERVIDORAS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO.** A autorização de regime de teletrabalho para servidoras em estágio probatório é nula porque viola o art. 59, I da Resolução CNJ nº 227 de 15 de junho de 2016



e o art. 69, I, da Resolução CSJT nº 151, de 29 de maio de 2015, além de frustrar a finalidade do instituto do estágio probatório. Procedimento de Controle Administrativo conhecido e julgado procedente. (CSJT-PCA - 6152-10.2018.5.90.0000 Relatora Ministra Vania Cunha Mattos - DEJT 4/10/2018 - extraído do respectivo sítio)

Desse modo, é manifestamente incabível a alteração na norma interna deste Tribunal com vistas a franquear o teletrabalho a servidor em estágio probatório, diante da força cogente das normas em contrário editadas pelo CNJ e CSJT.

Relativamente à autorização dessa modalidade de trabalho concedida à servidora Renata Bezerra Pinheiro, cedida a este Tribunal pela Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde/MT, cabe registrar que seu estágio probatório encontra-se suspenso pelo ente público cedente.

Com efeito, embora a servidora cedida esteja executando seus préstimos em favor desta Justiça Especializada, permanece regida pelo estatuto do ente federativo municipal cedente, no caso o Município de Lucas do Rio Verde/MT, o qual optou por suspender o curso de seu estágio probatório. Em tal cenário, descabe falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto a concessão de teletrabalho a servidor com o estágio probatório suspenso não encontra óbice nas normas concernentes à matéria, o qual, no particular, refere-se apenas aos casos em que o aludido período de avaliação está em curso, o que não é o caso da servidora cedida, tratando-se, pois, de casos diversos, que, como tais, merecem tratamentos desiguais.

Não prospera, ainda, a alegação dos recorrentes acerca da impossibilidade de concessão de teletrabalho a servidor cedido, visto que as normas mencionadas não excluem a possibilidade de concessão dessa modalidade de trabalho ao servidor cedido.

Com efeito, conforme se observa das respectivas transcrições, as normas que regulamentam a matéria conferem a possibilidade de concessão de teletrabalho ao servidor lato sensu considerado, não fazendo qualquer distinção entre os do quadro e os cedidos de outros órgãos da Administração Pública, de maneira que, à míngua de restrição pela norma de regência, descabe ao intérprete limitar o teletrabalho apenas aos servidores do quadro.

Desse modo, considerando a vedação de teletrabalho a servidor em estágio probatório e não havendo óbice ao deferimento de tal regime de trabalho a servidor cedido com o estágio probatório suspenso, correta a decisão que indeferiu o pedido de autorização de teletrabalho a servidor em estágio probatório e/ou sua supressão em relação à servidora Renata Bezerra Pinheiro.

Posteriormente, é negado provimento a embargos de declaração, nos quais os servidores pleiteavam ao Tribunal que sugerisse a este Conselho a formulação de regra sobre a questão.

Sendo estes os fatos relevantes a serem considerados, passo a decidir.

Em primeiro lugar, não pode passar despercebido o fato de que o processo administrativo no qual suscitada a possível violação à decisão deste Conselho já foi resolvido naquele Tribunal.

Não é de se admitir que se utilize uma queixa anônima à Ouvidoria do TST como forma recursal indireta. Assim sendo, questões pertinentes aos servidores Marcos Rodrigo Machado e Diego Polese de Queiroz, que originaram a questão, não são pertinentes a este Procedimento.

Isto posto, tenho que a questão a ser definida é a possibilidade de concessão de teletrabalho a servidor cedido, com estágio probatório suspenso. Portanto, necessário examinar os dois institutos envolvidos, quais sejam, o teletrabalho e a cessão de servidor.

No que tange ao instituto do teletrabalho, já tive oportunidade de asseverar, nos autos do CSJT-PCA-6152-10.2018.5.90.0000, cujos fundamentos passam a integrar esta decisão como razões de decidir:

*A questão é regulada pela Resolução CNJ nº 227 de 15 de junho de 2016:*

*Art. 5º Compete ao gestor da unidade indicar, entre os servidores interessados, aqueles que atuarão em regime de teletrabalho, observadas as seguintes diretrizes:*

*I - a realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:*

*a) estejam em estágio probatório;*

*No mesmo sentido a Resolução CSJT n.º 151, de 29 de maio de 2015, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 207, de 29 de setembro de 2017):*

*Art. 6º A realização de teletrabalho é vedada aos servidores que:*

*I - estejam em estágio probatório;*

*Portanto, inescapável a conclusão de que a posição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região viola não apenas norma deste Conselho, mas igualmente viola norma do Conselho Nacional de Justiça.*

*Tais normas, ressalto, são absolutamente razoáveis, posto ser o comparecimento do servidor ao local de serviço elemento indispensável na sua avaliação. Efetivamente, não há como se aceitar a hipótese de servidor que, justamente durante o período em que esteja sendo avaliado, deixe de comparecer, fisicamente, ao serviço, frustrando assim a finalidade do estágio probatório.*

*Nesse sentido incorporo como razões de decidir os bem postos fundamentos do seguinte precedente deste Conselho:*

*Desse modo, o estágio probatório corresponde ao intervalo entre a entrada em efetivo exercício do servidor e a aquisição da estabilidade, e seu cumprimento apresenta-se formalmente no regramento jurídico. E, para tornar-se estável, o servidor investido em cargo efetivo deve cumprir as exigências previstas nesses dispositivos.*

*No entanto, a exigência do cumprimento do estágio probatório vai além da mera formalidade. É nesse período que a Administração afere se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público. Segundo o Prof. Paulo Modesto, em seu artigo Estágio Probatório: questões controversas;, o estágio probatório trata de período de experiência, supervisionado pela Administração, destinado a verificar a real adequação de agentes públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de provimento vitalício na primeira fase da relação funcional que encetam com o Estado. Neste lapso de tempo, busca-se avaliar a retidão moral, a aptidão para a função, a disciplina, a responsabilidade, a assiduidade, a dedicação e a eficiência dos agentes empossados e em exercício, mediante observações e inspeções regulares. Neste período, além disso, deve a Administração velar pelo treinamento e adaptação dos novos integrantes da organização pública, selecionados a partir de concurso público;*

*Dessa forma, vê-se que no estágio probatório busca-se a aferição da adaptabilidade do servidor ao desempenho de suas novas funções e a exigência do efetivo exercício ou exercício real da função. É o momento da Administração observar, de forma concreta, a adaptação do agente ao serviço, bem como suas qualidades, habilidades e atitudes frente as novas atribuições. Não fora assim, não se teria a exigência imposta à Administração de constituir uma comissão com a única finalidade de efetuar a avaliação especial do desempenho; dos servidores em estágio probatório (art. 41, §4º da CF/88).*

*Importante lembrar que, adquirida a estabilidade, o servidor público somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.*

*Com isso, a avaliação de desempenho durante o estágio probatório torna-se especial e obrigatória, sendo diferente da avaliação normal de desempenho, realizada periodicamente pela Administração, voltada a aferir a qualidade da atuação de servidores estáveis.*

*Ademais, no período do estágio probatório, o novo servidor é inserido na cultura organizacional do órgão. É o momento da Administração lhe apresentar as políticas, diretrizes e procedimentos operacionais e, conseqüentemente, seus valores e crenças oportunizando, ainda, a melhoria do clima da organização.*

Nesse momento de relação órgão/servidor, padrões de comportamento são regulados, ações são delimitadas e, por meio da consolidação de integrações e intenções, o modus operandi é desenvolvido.

Outro ponto importante é que, no período do estágio probatório, o novo servidor desenvolve o espírito de equipe. No relacionamento com os colegas, por meio do trabalho em equipe, o novato aprende, troca informações, participa e demonstra comportamentos. (CSJT-Cons - 13552-51.2016.5.90.0000, Relator Ministro: Fabio Túlio Correia Ribeiro, Data de Julgamento: 30/09/2016, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Data de Publicação: DEJT 20/10/2016)

Tal precedente, que enfrentou questão idêntica, restou assim ementado:

**CONSULTA. AUTORIZAÇÃO PARA QUE SERVIDORES DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO QUE ESTEJAM EM ESTÁGIO PROBATÓRIO LABOREM NA MODALIDADE DE TELETRABALHO. DESCABIMENTO.** 1. Nos termos do caput do art. 76 do RICSJT, ;o Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa à dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. 2. Este Conselho editou, em 29 e maio de 2015, a Resolução n°. 151, que incorpora a modalidade de teletrabalho às práticas institucionais dos órgãos do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus, de forma facultativa, observadas algumas condições, entre elas, a vedação do teletrabalho aos servidores em estágio probatório.

Tal vedação se faz imperiosa, sobretudo porque é durante esse período que a Administração avaliará se o servidor possui os requisitos necessários ao desempenho do cargo público que exerce, sendo que essa avaliação é condição para a aquisição da estabilidade (§4º do artigo 41 da Constituição Federal de 1988). 3. Consulta admitida e respondida no sentido da impossibilidade.

Já em relação ao instituto da cessão, vale notar tratar-se de instituto com normatização relativamente escassa.

O art. 93 da Lei nº 8112/90 assim dispõe:

**Art. 93.** O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União.

§ 3º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Ademais, encontro menção ao mesmo na Resolução CNJ nº 88/2009:

**Art. 3º** O limite de servidores requisitados ou cedidos de órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário é de 20% (vinte por cento) do total do quadro de cada tribunal, salvo se a legislação local ou especial disciplinar a matéria de modo diverso.

§ 1º Os servidores requisitados ou cedidos deverão ser substituídos por servidores do quadro, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, na proporção mínima de 20% (vinte por cento) por ano, até que se atinja o limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos órgãos em relação aos quais este Conselho, em análise concreta, já determinou a devolução dos requisitados ou cedidos.

§ 3º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que houver legislação local estabelecendo percentual superior ao do caput deste artigo encaminhar projeto de lei para adequação a esse limite, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de limite superior.

Tais normas, contudo, em que pese de observância obrigatória, não resolvem, por si, a questão.

Em verdade, auxílio maior é dado pelo precedente abaixo do STJ:

**RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. ESTÁGIO PROBATÓRIO. TRÊS ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO CABIMENTO.**

(...)

2. Tendo em vista que apenas o período de efetivo exercício no cargo deve ser considerado para conclusão do estágio probatório, período no qual se verifica se o servidor preenche os requisitos para o desempenho do cargo, em caso de cessão do servidor para outro órgão ocorre suspensão da contagem do prazo de três anos.

(...)

(RMS 23.689/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

Portanto, como se vê, a cessão de servidor acarreta a suspensão do estágio probatório, porque o exercício passa a se dar em cargo diverso daquele para o qual nomeado.

Por fim, acolho a sugestão da Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, e determino ao Regional que faça constar nos futuros convênios dessa natureza - caso ainda não haja tal previsão no instrumento -, a obrigatoriedade de prever regras atinentes ao cumprimento da jornada de trabalho, inclusive acerca da possibilidade de teletrabalho, e, à apresentação do atestado de frequência de servidores cedidos por outros órgãos àquele TRT.

Desta forma, conheço do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, o julgo improcedente, para declarar regular a concessão de teletrabalho à servidora Renata Bezerra Pinheiro, com a determinação de adequação dos futuros instrumentos de cessão, na forma proposta pela Conselheira Ana Paula Tauceda Branco.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após acolhida a proposição da Exma. Desembargadora Conselheira Ana Paula Tauceda Branco, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo improcedente, com declaração da regularidade da concessão de teletrabalho à servidora Renata Bezerra Pinheiro.

Brasília, 26 de junho de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Vania Cunha Mattos**  
**Conselheira Relatora**

**Resolução**

**Resolução**

**RESOLUÇÃO CSJT n. 270/2020**

## RESOLUÇÃO CSJT Nº 270, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Altera a redação do § 2º do artigo 35 da Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, que estabelece prazo para publicação de edital para cadastramento de peritos e órgãos técnicos.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Conselho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando a necessidade de cumprimento da Resolução CNJ n. 233/2016, que dispõe sobre a criação do Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC) no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus;

considerando o disposto na Resolução CSJT n. 247/2019, que instituiu, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária (AJ/JT);

considerando a importância de adotar medidas para mitigação dos impactos gerados pela prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19), nos órgãos da Justiça do Trabalho;

considerando a necessidade de dar andamento à expansão da instalação do Sistema AJ/JT nos Tribunais, que integra o Sistema de Gestão Orçamentária e Financeira da Justiça do Trabalho (SIGEO-JT); e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4903-92.2019.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

Referendar o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 15 de junho de 2020, praticado pela Presidência em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º O § 2º do art. 35 da Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. [...]

[...]

§ 2º A publicação do edital mencionada no parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da alteração promovida pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 15 de junho de 2020.”

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, consolidando a alteração promovida pela presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

**RESOLUÇÃO CSJT n. 269/2020**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 269, DE 26 DE JUNHO DE 2020.

Regulamenta a realização de sessões de julgamento em meio telepresencial no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

**O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO,**

em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Conselho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio do Novo Coronavírus causador da COVID – 19, com a preservação da saúde de magistrados, servidores, colaboradores, prestadores de serviços e estagiários no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como a necessidade de se manter a prestação minimamente satisfatória de serviços públicos;

considerando o teor das Resoluções nos 313, 314 e 318/2020 e da Portaria 79/2020, todas do Conselho Nacional de Justiça, que estabelecem normas para uniformização do funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus e garantir o acesso à justiça durante o período emergencial;

considerando os termos da Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário;

considerando o disposto no art. 236, § 3º do Código de Processo Civil, o qual admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência, passível de aplicação subsidiária aos processos administrativos, nos termos do art. 15 do mesmo Código;

considerando a necessidade de dar curso aos julgamentos dos processos não apreciados nas sessões virtuais, inclusive em face do dinamismo e celeridade que se exige quanto às decisões do Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de modo a promover segurança jurídica à gestão administrativa e orçamentária da Justiça do Trabalho, a qual envolve a prática de atos administrativos e a execução da despesa pública diariamente;

considerando que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe de instrumentos hábeis, seguros, eficientes e acessíveis a advogados e partes para a realização de julgamentos telepresenciais; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-3101-25.2020.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

Referendar o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 8, de 2 de junho de 2020, praticado pela Presidência e pela Vice-Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cujo teor incorpora-se à presente Resolução.

Art. 1º O Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho poderá realizar sessões de julgamento telepresenciais.

§ 1º As sessões de julgamento telepresenciais têm valor jurídico equivalente ao das sessões presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais dos advogados e partes.

§ 2º A Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, consideradas as condicionantes técnico-informáticas, adotará procedimentos idênticos aos das sessões presenciais, especialmente quanto aos seguintes aspectos:

I - intimação de partes, advogados e Ministério Público;

II - publicação e comunicação de atos processuais;

III - elaboração de certidões e atas das sessões de julgamento;

IV – publicação de acórdãos; e

V - movimentação processual.

§ 3º A publicação das pautas de julgamento telepresenciais, assim como todos os procedimentos que envolvam os atos a que se refere o presente artigo, deverão observar a continuidade dos serviços prevista na Resolução 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a natureza essencial de tais atividades, nos termos do art. 3º, I, do Ato Conjunto TST.GP.GVP.CGJT Nº 173, de 30 de abril de 2020, inclusive para os fins de efetiva e imediata publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, observando-se, ainda, o disposto na Recomendação nº 6/GCGJT, de 23 de março de 2020.

§ 4º É facultada a participação de representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho nas sessões telepresenciais, nos termos dos arts. 41 e 49 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º As sessões telepresenciais serão realizadas preferencialmente por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º As sessões serão transmitidas simultaneamente à sua realização, em rede social de amplo alcance, gravadas e armazenadas em meio eletrônico disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho criará sala virtual para realização das sessões de julgamento telepresenciais e providenciará a adequação do sistema para utilização pelos Conselheiros, membro do Ministério Público do Trabalho, advogados, representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e servidores.

Art. 3º Compete ao Secretário-Geral organizar as salas virtuais, estando sob sua responsabilidade, entre outros aspectos necessários à gestão das sessões de julgamento:

I - autorizar o ingresso, na sala virtual onde será realizada a sessão de julgamento, de todos os Conselheiros, membro do Ministério Público do Trabalho, representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho e servidores necessários ao pleno funcionamento do órgão julgante;

II - coordenar a participação de advogados na sessão de julgamento, incluindo-os ou excluindo-os da sala virtual conforme necessidade de sustentação oral e acompanhamento da sessão; e

III - gerenciar o funcionamento do microfone de advogados, membro do Ministério Público, representante da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho e servidores.

§ 1º

O Secretário-Geral poderá, sob sua supervisão, delegar total ou parcialmente as atribuições descritas no *caput*.

§ 2º Ao membro do Ministério Público do Trabalho será assegurada a possibilidade de suscitar questão de ordem ou esclarecer matéria de fato;

§ 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal Superior do Trabalho manterá equipe de suporte monitorando as sessões de julgamento telepresenciais, com a finalidade de garantir a estabilidade da ferramenta de comunicação utilizada e prestar eventual suporte técnico a magistrados e servidores.

Art. 4º O adiamento de processos da sessão em ambiente de julgamento telepresencial somente ocorrerá mediante deliberação do Plenário, por solicitação do Relator, de qualquer dos membros do Conselho ou do membro do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. As partes podem requerer ao Relator o adiamento do julgamento da sessão em ambiente telepresencial até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão telepresencial, devendo o requerimento ser submetido à deliberação do Plenário.

Art. 5º No horário designado para o início da sessão, o Secretário-Geral confirmará a conexão de todos os membros do Conselho, do representante do Ministério Público do Trabalho, do representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, bem como dos demais servidores responsáveis por sua realização, à Plataforma e informará a circunstância ao Presidente do Conselho, que declarará aberta a sessão e a conduzirá, observando os procedimentos legais e regimentais aplicáveis às sessões presenciais.

§ 1º É obrigatório o uso de traje social completo para todos os participantes do julgamento.

§ 2º Os membros do Conselho lançarão seus votos no sistema Plenário Eletrônico, utilizado nas sessões presenciais.

§ 3º O voto do Relator deverá ser disponibilizado à Secretaria-Geral em até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário programado para início da sessão telepresencial de julgamento.

Art. 6º Os advogados poderão postular registro de presença em certidão de julgamento e apresentar sustentação oral, que será realizada em tempo real, ao vivo e simultânea ao julgamento.

§ 1º O pedido de participação será efetuado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas antes da realização da sessão telepresencial, contadas apenas em dias úteis, o qual deverá ser formulado por meio do Portal da Advocacia no site do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

§ 2º A Secretaria-Geral divulgará em portal mantido no sítio do Conselho, até 12 (doze) horas antes da realização da sessão, contadas em dia úteis, lista com a ordem das preferências solicitadas, para fins de ordenação dos julgamentos.

§ 3º A Secretaria-Geral orientará o advogado quanto aos procedimentos técnicos para ingresso na sessão de julgamento, devendo manter informações de contato atualizadas no sítio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 4º O advogado deverá proceder à juntada de procuração ou substabelecimento aos autos por peticionamento eletrônico até 12 (doze) horas antes do horário de início da sessão telepresencial, contadas apenas em dia úteis.

§ 5º Cabe ao advogado providenciar acesso aos autos, que estarão disponíveis nos sistemas eletrônicos de tramitação processual, caso deseje consultá-los durante a sua participação na sessão de julgamento telepresencial.

§ 6º A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de julgamento telepresencial é exclusiva do advogado.

§ 7º Na hipótese em que, por dificuldade ou indisponibilidade tecnológica dos recursos utilizados, o advogado, ou outro interventor devidamente inscrito não conseguir realizar ou completar a sua intervenção ou sustentação oral, será observado o seguinte procedimento:

I - o julgamento do processo será interrompido, com novo pregão ao final da sessão de julgamento;

II - o Presidente do Conselho restituirá integralmente o prazo legal para a sustentação oral;

III - caso a dificuldade ou indisponibilidade tecnológica decorra da situação prevista no § 6º deste artigo, salvo motivo justificado, o processo será julgado no estado em que se encontra, ficando preclusa a oportunidade de apresentar a sustentação oral.

Art. 7º A apresentação de memoriais far-se-á via endereço eletrônico (e-mail) dos Gabinetes constantes do portal do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Eventual despacho telepresencial ocorrerá mediante agendamento e se realizará por videoconferência ou telefone.

Art. 8º A Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho divulgará o calendário de sessões telepresenciais.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de junho de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
Ministra Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## **RESOLUÇÃO CSJT n. 247/2019 (Republicação)**

RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

\*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 270, de 26.6.2020)

Institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita, e dá outras providências.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, Lairto José Veloso e Nicanor de Araújo Lima, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

Considerando o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

Considerando a vigência da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que introduziu alterações na Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que a Resolução CNJ nº 233, de 13 de julho de 2016, determinou aos tribunais brasileiros a instituição de Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil;

Considerando que a adoção do sistema AJG/CJF pela Justiça do Trabalho, com as adaptações necessárias, implicará a possibilidade de criação de um banco único dos Auxiliares da Justiça; a agilidade operacional; a padronização e o aprimoramento do controle das informações pertinentes às atividades de contratação de profissionais prestadores de serviços e dos pagamentos nos casos de assistência judiciária gratuita;

Considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-AN-4903-92.2019.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA ELETRÔNICO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AJ/JT**

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - Sistema AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam beneficiários da justiça gratuita.

Parágrafo único. O cadastro e o pagamento daqueles que atuam a favor da parte amparada pelos benefícios da justiça gratuita e sucumbente na pretensão, serão feitos exclusivamente por meio do Sistema AJ/JT.

### **CAPÍTULO II DO CADASTRO DE PERITOS, ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES**

Art. 2º O Sistema AJ/JT conterá Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes, formado por interessados em prestar serviços de perícia, de exame técnico, de tradução e de interpretação nos processos judiciais, inclusive aqueles que envolvam assistência judiciária gratuita.

§ 1º O Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes conterá os dados de todos os profissionais aptos a serem nomeados para prestar serviços de perícia, de exame técnico, de tradução e de interpretação nos processos judiciais, inclusive aqueles que envolvam assistência judiciária gratuita.

§ 2º O registro de Órgãos Técnicos ou Científicos destina-se aos interessados em prestar serviços de perícia ou exame técnico nos termos do § 1º do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil - CPC.

§ 3º Para formação do cadastro, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a órgãos e conselhos de classe, ao Ministério Público do Trabalho e à Defensoria Pública para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

Art. 3º Cada Tribunal Regional do Trabalho publicará edital, fixando os requisitos a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos interessados nos termos desta Resolução e demais regulamentações vigentes, observando-se o modelo constante do Anexo II.

Art. 4º Os Tribunais manterão disponíveis, em seus sítios eletrônicos, a lista contendo o nome dos profissionais e órgãos cujos cadastros tenham sido validados.

§ 1º As informações pessoais e o currículo dos profissionais de que trata esta Resolução serão disponibilizados por meio do Sistema AJ/JT apenas aos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 2º O Sistema PJe deverá consultar a base de dados do Sistema AJ/JT para fins de disponibilização dos nomes dos peritos cadastrados aptos à nomeação.

§ 3º A nomeação do perito será sempre efetivada no Sistema PJe e comunicada ao Sistema AJ/JT.

### CAPÍTULO III DO CADASTRO E DA VALIDAÇÃO

Art. 5º O cadastro de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes atenderá ao disposto na legislação vigente, em especial nesta Resolução.

Art. 6º São requisitos obrigatórios para cadastramento do interessado no Sistema AJ/JT:

I - indicação dos dados pessoais;

II - regular inscrição junto à entidade de classe, quando for o caso;

III - comprovação da especialidade na área em que será cadastrado, quando couber, possibilitado o uso de certidão do órgão profissional;

IV - adesão ao termo de compromisso disponibilizado, no qual constarão os deveres, as obrigações e as exigências previstas nesta Resolução, e ao edital a ser publicado;

V - atendimento às formalidades de inclusão e manutenção de dados do interessado no Sistema AJ/JT, inclusive de caráter tributário e previdenciário.

Art. 7º O interessado em prestar serviços nos processos judiciais, inclusive naqueles que envolvam assistência judiciária gratuita, deverá, sob sua responsabilidade, apresentar a documentação indicada no edital e se cadastrar no Sistema AJ/JT.

Parágrafo único. A documentação apresentada e as informações registradas no Sistema AJ/JT são de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão técnico ou científico interessado, garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

Art. 8º O cadastro e a documentação apresentada pelo interessado serão validados por comissão específica ou outro órgão a ser designado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º Os cadastros incompletos serão rejeitados.

§ 2º A ausência de documento de caráter previdenciário e fiscal, para fins de recolhimento de contribuições e tributos, importará na aplicação padrão de bases de cálculo e alíquotas máximas.

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho realizarão avaliações e reavaliações periódicas, para manutenção do cadastro, relativas à formação profissional, ao conhecimento e à experiência dos profissionais e órgãos cadastrados.

Art. 9º O cadastramento do profissional ou órgão técnico no Sistema AJ/JT não assegura direito subjetivo à nomeação para efetiva atuação.

Art. 10. O cadastramento no Sistema AJ/JT ou a efetiva atuação do profissional, nos termos desta Resolução não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária (benefício).

Art. 11. É vedada a nomeação de profissional ou de órgão que não esteja regularmente cadastrado no Sistema AJ/JT.

§ 1º O perito consensual, indicado pelas partes, na forma do art. 471 do CPC, fica sujeito às mesmas normas e deve reunir as mesmas qualificações exigidas do perito judicial.

§ 2º Na hipótese de não existir profissional ou órgão da especialidade desejada no Sistema AJ/JT, o magistrado poderá designar profissional não cadastrado para prestar o serviço necessário ao andamento do processo.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, o profissional ou órgão será, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, notificado para proceder ao seu cadastro no Sistema AJ/JT, conforme disposto nesta Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 12. O interessado poderá ser suspenso ou excluído do cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes, por até 5 (cinco) anos, pelo Tribunal a que esteja vinculado:

I - a pedido;

II - por representação do magistrado no caso de descumprimento de dispositivos desta Resolução, de atos normativos do

CSJT e do Tribunal a que estiver vinculado, do Edital de Credenciamento ou por outro motivo relevante;

III - quando, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, agir com negligência ou desídia;

IV - por meio de comunicação de suspensão ou de exclusão pelo órgão de classe ao CSJT ou ao Tribunal a que estiver vinculado.

§ 1º

A suspensão ou a exclusão a que se refere o *caput* deste artigo não desonera o profissional ou o órgão de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do juiz da causa.

§ 2º

O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando o pedido de exclusão ou suspensão se fundamentar na impossibilidade legal, permanente ou temporária, de o profissional prosseguir no desempenho das atividades para qual fora designado.

§ 3º

Nos processos para apuração das hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do *caput* deste artigo, a ser regulamentado por cada Tribunal, será observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 13. A permanência do profissional ou do órgão interessado no Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.

§ 1º As entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional deverão informar aos Tribunais sobre suspensões e outras situações que importem empecilho ao exercício da atividade profissional, e ainda, sempre que lhes for requisitado.

§ 2º As informações comunicadas pelos magistrados acerca do desempenho dos profissionais e órgãos credenciados serão anotadas no Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Tradutores e Intérpretes.

§ 3º Para inscrição e atualização do cadastro, os peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes deverão informar a ocorrência de prestação de serviços na condição de assistente técnico, apontando sua especialidade, a unidade jurisdicional em que tenha atuado, o número do processo, o período de trabalho e o nome do contratante.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ESCOLHA E DA NOMEAÇÃO DOS PROFISSIONAIS OU ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS

Art. 14. Caberá ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher, por meio do Sistema Pje, profissional ou órgão regularmente cadastrado e habilitado nos termos desta Resolução, promovendo sua regular nomeação.

§ 1º

A nomeação a que se refere o *caput* deste artigo será realizada, equitativamente, de forma direta ou mediante sorteio, observada a necessidade do juízo, a impessoalidade, a capacidade técnica do profissional ou do órgão técnico ou científico e a sua participação em trabalhos anteriores.

§ 2º Os tribunais deverão publicar lista dos peritos/órgãos nomeados em cada unidade jurisdicional, com a identificação dos processos em que ela ocorreu, a data correspondente e o valor fixado de honorários profissionais (art. 9º, § 5º, da Resolução CNJ nº 233/2016).

Art. 15. Não poderá ser exigida antecipação ao perito, ao órgão técnico ou científico, ao tradutor ou ao intérprete, em nenhuma hipótese e a título algum, nem mesmo de valores para custear despesas decorrentes do trabalho técnico a ser realizado.

Parágrafo único. No caso de antecipação de valores decorrentes de nomeações anteriores à vigência desta Resolução, com posterior reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir ao erário os honorários periciais antecipados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”, sob pena de execução específica da verba.

Art. 16. O magistrado poderá substituir o perito, o órgão técnico ou científico, o tradutor ou intérprete, no curso do processo, mediante decisão fundamentada.

#### CAPÍTULO V

##### DAS VEDAÇÕES AO EXERCÍCIO DO ENCARGO PERICIAL, DE TRADUÇÃO E DE INTERPRETAÇÃO

Art. 17. É vedado o exercício do encargo de perito, tradutor ou intérprete ao profissional ou órgão:

I - que incida nas hipóteses legais de impedimento ou de suspeição previstas no Capítulo II do Título IV do Livro III da Parte Geral do CPC; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

II - que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 3 (três) anos anteriores;

III - que seja (ou tenha dirigente que seja) cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de advogado ou magistrado, com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, devendo declarar, se for o caso, o seu impedimento ou a sua suspeição; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

IV – que seja detentor de cargo público no âmbito do Poder Judiciário, exceto nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 95 do CPC. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 18. É vedado o exercício do encargo de tradutor ou intérprete ao profissional ou órgão:

I - que não tiver a livre administração de seus bens;



- II - que for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo no qual tenha sido nomeado;
- III - que estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

#### CAPÍTULO VI DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES NO EXERCÍCIO DO ENCARGO

Art. 19. São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados nos termos desta Resolução:

- I – atuar com diligência;
- II – cumprir os deveres previstos em lei;
- III – observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;
- IV – observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;
- V – apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;
- VI – manter seus dados cadastrais e informações correlatas atualizados;
- VII – providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado;
- VIII – cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;
- IX – nas perícias:
  - a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;
  - b) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;
  - c) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada.

Art. 20. Os profissionais ou os órgãos nomeados nos termos desta Resolução deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, justificado pelo perito, a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

#### CAPÍTULO VII DA FIXAÇÃO, DA SOLICITAÇÃO E DO PAGAMENTO DE VALORES COM RECURSOS VINCULADOS AO CUSTEIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Art. 21. Em caso de pagamento com recursos vinculados à gratuidade judiciária, o valor dos honorários periciais, observado o limite máximo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

- I - a complexidade da matéria;
- II – o nível de especialização e o grau de zelo profissional ou do órgão;
- III – o lugar e o tempo exigidos para prestação do serviço;
- IV – as peculiaridades regionais.

§ 1º

Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão fixar, por meio de atos regulamentares, os valores passíveis de pagamento pela União, a título de honorários periciais, até o limite estabelecido no *caput* deste artigo.

(Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 2º

A fixação dos honorários periciais em valor superior ao limite estabelecido pelo Regional, até o limite disposto no *caput* deste artigo, deverá ser devidamente fundamentada e submetida ao Presidente do Tribunal para análise e autorização.

§ 3º Os limites estabelecidos neste capítulo não se aplicam às perícias, traduções e interpretações custeadas pelas partes, nas quais os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente e em consonância com os critérios avaliados pelo magistrado responsável. (Incluído pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 4º O custeio dos honorários pelas partes, mencionado no parágrafo anterior, não isenta o profissional de proceder ao regular cadastro no Sistema AJ/JT. (Incluído pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 22. A solicitação de valores vinculados ao custeio da gratuidade da justiça dar-se-á quando ocorrerem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - concessão do benefício da justiça gratuita;
- II - fixação judicial de honorários;
- III - sucumbência da parte beneficiária na pretensão objeto da perícia;
- IV - trânsito em julgado da decisão que arbitrar os honorários.

Art. 23. A solicitação de pagamento dos valores devidos aos tradutores e intérpretes a serem pagos com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça somente poderá ser realizada após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a

Tabela constante do Anexo I.

Parágrafo único. O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo I, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Presidente do Tribunal, para análise e autorização. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 24. O pagamento dos valores a que se refere este Capítulo efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal respectivo, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação no Sistema AJ/JT, apurada a partir da data em que o magistrado competente lançar sua assinatura eletrônica.

§ 1º O valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data da decisão de arbitramento até o seu efetivo pagamento.

§ 2º A quantia devida, após a retenção e recolhimento dos tributos, será depositada em conta indicada pelo perito, órgão técnico ou científico, tradutor ou intérprete ou, na sua impossibilidade, mediante depósito judicial vinculado ao processo no qual ocorreu a prestação de serviços.

Art. 25. O pagamento de honorários com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, nos casos de processos extintos com resolução de mérito por conciliação, só poderá ocorrer mediante justificativa do magistrado responsável ao Presidente de cada Tribunal, a quem caberá analisar e autorizar a respectiva quitação.

Art. 26. As solicitações de pagamento com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça que estiverem em desacordo com as normas ou valores estabelecidos nesta Resolução, bem assim aquelas não autorizadas pelo Presidente do respectivo Tribunal, nos casos previstos nos artigos 21 e 25, serão devolvidas ao juiz responsável para adequação.

Parágrafo único.

A requisição ajustada retornará ao *status quo ante* na ordem cronológica.

#### CAPÍTULO VIII DAS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRAS E TRIBUTÁRIAS

Art. 27. Os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária gratuita destinam-se exclusivamente ao pagamento de honorários de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e aos encargos incidentes, bem como ao ressarcimento de valores antecipados pela parte vitoriosa na pretensão da perícia, tradução ou interpretação cuja nomeação tenha ocorrido antes da vigência desta Resolução.

Art. 28. É vedada a liberação de recursos orçamentários e financeiros para pagamento de honorários, a título de assistência judiciária gratuita, a profissionais e órgãos cujas nomeações e solicitações de pagamentos não estejam registradas no Sistema AJ/JT.

Art. 29. Para fins de classificação da competência da despesa, o ato de liquidação, de que trata o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, dar-se-á no momento da validação da solicitação de pagamento pelo juiz competente.

Art. 30. Para fins de retenção de tributos federais e de substituição tributária relativa ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, consideram-se ocorridos os fatos geradores no momento do efetivo pagamento dos honorários.

Parágrafo único.

A substituição tributária referida no *caput*, se prevista em lei municipal, pressupõe a coincidência do domicílio tributário do contribuinte com a sede de uma das Varas do respectivo Tribunal.

Art. 31. O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as solicitações não atendidas.

Art. 32. Havendo disponibilidade orçamentária, os valores fixados nesta Resolução serão reajustados anualmente no mês de janeiro, com base na variação do IPCA-E do ano anterior ou outro índice que o substitua, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passíveis de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 34. As designações de perícias, traduções e interpretações realizadas até a entrada em vigor desta Resolução serão regidas pelas normas vigentes à época da nomeação.

Art. 35. Ficam mantidos os cadastros existentes nos Tribunais Regionais do Trabalho até a validação prevista no art. 8º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 1º

A validação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta dias) da entrega, pelo interessado, da integralidade da documentação obrigatória prevista no edital a ser publicado.

(Incluído pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

§ 2º A publicação do edital mencionada no parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da alteração promovida pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1, de 15 de junho de 2020. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 270, de 26 de junho de 2020)

Art. 36. As nomeações realizadas no PJe deverão ser registradas no Sistema AJ/JT até que sejam feitas as integrações entre os Sistemas PJe e AJ/JT.

Art. 37. Ficam suspensos o cadastramento e o pagamento de honorários periciais aos órgãos técnicos ou científicos, na forma do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil, até o estabelecimento de critérios correspondentes e desenvolvimento de funcionalidade compatível com os Sistemas PJe e AJ/JT. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 38. Compete às Corregedorias-Regionais, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, a supervisão da correta implementação e aplicação do disposto nesta Resolução.

**Art. 39.** A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho atuará, *ex officio* ou por provocação, para resguardar a aplicação do disposto nesta Resolução.

(Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

Parágrafo único. O processamento e a apreciação dos requerimentos, impugnações, decisões e recursos quanto a questões relativas ao edital, cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes competem aos Tribunais Regionais do Trabalho, na forma dos respectivos normativos. (Incluído pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020)

Art. 40. Fica revogada a Resolução CSJT nº 66/2010.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de outubro de 2019.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

## ANEXO I DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/2019

## TABELA

## HONORÁRIOS DOS TRADUTORES E DOS INTÉRPRETES

ATIVIDADES	VALOR (R\$)
Tradução/versão de textos: valor até as três primeiras laudas*	35,22
Tradução/versão, por lauda excedente às três primeiras	9,39
Interpretação em audiências/sessões com até três horas de duração	58,70
Interpretação em audiências/sessões, por hora excedente às três primeiras	23,48

\* Nota: na tradução/versão, cada lauda terá a configuração mínima de trinta e cinco linhas e cada linha terá, pelo menos, setenta toques.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 247/2019  
\*(Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14.2.2020)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA XXª REGIÃO

EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE PERITOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES Nº xx/xxxx

Cadastramento de profissionais para prestação de serviços de perícia ou exame técnico, tradução e interpretação nos processos judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA xxª REGIÃO**, em cumprimento ao § 2º do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil – CPC; a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 233, de 13 de julho de 2016; e a Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 247, de 25 de outubro de 2019,

**CONSIDERANDO** que o § 1º do art. 156 do CPC prevê que “os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado”;

**CONSIDERANDO** que o art. 1º da Resolução do CNJ nº 233/2016 determina que “os tribunais brasileiros instituirão Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais, nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil”;

**CONSIDERANDO** que o art. 3º da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 247, de 25 de outubro de 2019, dispõe que “cada Tribunal Regional do Trabalho publicará edital, fixando os requisitos a serem cumpridos e os documentos a serem apresentados pelos interessados nos termos desta Resolução e demais regulamentações vigentes, observando-se o modelo constante do Anexo II”;

Ficam abertas as inscrições para o cadastro de profissionais para atuarem nos processos que tramitam na Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, conforme os termos e as condições estabelecidas na Resolução CSJT nº 247, de 25 de outubro de 2019, e neste edital:

## 1. CADASTRAMENTO

O cadastramento destina-se a habilitar peritos, tradutores e intérpretes para prestar serviço de perícia ou de exame técnico, tradução e interpretação, nos processos judiciais, inclusive aqueles que envolvem justiça gratuita, de competência do Tribunal Regional do Trabalho da xxª Região.

### 1.1. PARTICIPAÇÃO

1.1.1. Poderão participar do presente credenciamento as pessoas físicas especializadas e legalmente habilitadas a atuarem no ramo de atividade compatível com o objeto deste instrumento.

1.1.2. As inscrições deverão ser realizadas no Sistema AJ/JT, a partir de DD de MMMM de AAAA (prazo máximo de 30 dias após a publicação do edital).

### 1.2. REQUISITOS PARA O CADASTRAMENTO

São requisitos para o cadastramento:

a) a inscrição no Sistema AJ/JT, mediante o fornecimento de todas as informações obrigatórias, e a anuência ao termo de compromisso relativo às exigências e às obrigações impostas na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 247, de 25 de outubro de 2019, e nos demais atos normativos referentes à matéria; e

b) a entrega, por meio da utilização do Sistema AJ/JT, de cópia digitalizada dos documentos relacionados no item 1.3 deste Edital.

### 1.3. DOCUMENTOS

1.3.1. Para o cadastramento será obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

a) documento de identidade oficial (frente e verso) com foto;

b) comprovante de endereço em nome do profissional, emitido há, no máximo, 3 (três) meses da data da inscrição, ou declaração de domicílio do interessado;

c) comprovante da existência de conta corrente individual, para crédito dos honorários;

d) Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, emitida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

e) diploma do curso superior devidamente registrado, ou, na impossibilidade deste, certificado de conclusão de curso atualizado (frente e verso), para as profissões que o exijam e para a profissão de grafotécnico;

f) diploma do curso de nível médio técnico devidamente registrado, ou, na impossibilidade deste, certificado de conclusão de curso atualizado (frente e verso), para as profissões que o exijam, desde que comprovada autorização do Conselho/Órgão de Classe para que o profissional de nível médio técnico firme laudo pericial (o documento deverá ser acompanhado da autorização para assinatura do laudo);

g) diploma de conclusão de curso de pós-graduação *lato ou stricto sensu*, caso seja necessário para o exercício de especialidade;

h) certificado de especialização na área de atuação ou certidão do órgão profissional, se for o caso;

i) carteira do Conselho/Órgão de Classe respectivo (frente e verso), em caso de filiação obrigatória para o exercício da profissão que exija curso superior;

j) carteira do Conselho/Órgão de Classe respectivo (frente e verso), em caso de filiação obrigatória para o exercício da profissão que exija curso de nível médio técnico;

k) carteira da Junta Comercial (frente e verso), para a profissão de tradutor ou intérprete;

l) comprovante de inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes de Tributos Mobiliários, do local do estabelecimento ou do domicílio declarado pelo prestador de serviço;

m) certidão de regularidade com o Órgão de Classe, quando se tratar de interessado vinculado a entidade profissional;

n) comprovante de pagamento, ao município, do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, se for o caso.

1.3.2. Sem prejuízo das demais providências previstas neste Edital, ao se cadastrar, o profissional deverá:

a) declarar, ao concordar com o Termo de Adesão constante do Sistema AJ/JT, estar ciente de que não incide nas hipóteses legais de impedimento ou de suspeição previstas no Capítulo II do CPC;

- b) declarar, ao concordar com o Termo de Adesão constante do Sistema AJ/JT, estar ciente de que é vedada ao cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, de magistrado ou servidor do juízo da causa, a atuação como perito, tradutor ou intérprete;
- c) declarar, ao concordar com o Termo de Adesão constante do Sistema, que não é detentor de cargo, emprego ou função pública, nas hipóteses exigidas pela Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 247, de 25 de outubro de 2019;
- d) declarar a prestação ou não de serviços na condição de Assistente Técnico nos últimos 3 (três) anos, se comprometendo a, antes de aceitar quaisquer nomeações, verificar se houve atuação em favor de uma das partes do processo e, em caso positivo, recusar o encargo e apresentar justificativa, informando ao magistrado nomeante sua especialidade, a unidade jurisdicional em que tenha atuado, o número do processo, o período de trabalho e o nome do contratante;
- e) preencher o formulário referente à contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, se for o caso.

#### 1.4. VALIDAÇÃO DO CADASTRO

1.4.1. O cadastramento e a validação de profissionais estão condicionados ao atendimento deste Edital e ao preenchimento correto do cadastro no Sistema AJ/JT.

1.4.2. Comissão específica ou outro órgão será designado pelo Tribunal para conferência e validação das informações e dos documentos relativos aos dados cadastrais e profissionais.

1.4.3. A unidade competente para efetuar a retenção tributária no Tribunal, será responsável pela conferência e pela validação das informações e dos documentos relacionados à contribuição para o Regime Geral da Previdência Social e ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

1.4.4. A aprovação ou não do cadastro será informada ao interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da documentação completa, por meio do endereço eletrônico por ele fornecido.

1.4.5. Aprovado o cadastro, o profissional estará habilitado a atuar nas cidades escolhidas.

1.4.6. A documentação apresentada e as informações registradas no Sistema AJ/JT, para fins de cadastramento, são de inteira responsabilidade do profissional, que são garantidores de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

#### 2. ACESSO AO SISTEMA

O acesso externo ao Sistema AJ/JT, pelo qual serão feitas as inscrições dos candidatos, se dará por meio da rede mundial de computadores, através do link <https://portal.siggeo.jt.jus.br/portal-externo>.

#### 3. MUNICÍPIOS DE ATUAÇÃO

Ao efetuar o cadastramento, os profissionais deverão informar a(s) unidade(s) da federação, e o(s) município(s) em que pretendem atuar, não havendo impedimento para que atuem em mais de uma, desde que respeitados os termos deste Edital e da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 247, de 25 de outubro de 2019.

#### 4. DEVERES DOS PROFISSIONAIS

4.1. São deveres dos profissionais credenciados:

I – atuar com diligência;

II – cumprir os deveres previstos em lei;

III – observar o sigilo devido nos processos em segredo de justiça;

IV – observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;

V – apresentar os laudos periciais e/ou complementares no prazo legal ou em outro fixado pelo magistrado;

VI – manter seus dados cadastrais e informações correlatas atualizados;

VII – providenciar a imediata devolução dos autos judiciais quando determinado pelo magistrado;

VIII – cumprir as determinações do magistrado quanto ao trabalho a ser desenvolvido;

IX – nas perícias:

a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar esclarecimentos complementares que se fizerem necessários;

b) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;

c) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia toda a documentação utilizada.

4.2. Os profissionais habilitados nos termos deste Edital deverão dar cumprimento aos encargos que lhes forem atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei ou no caso de força maior, justificado pelos profissionais, a critério do magistrado, sob pena de sanção, nos termos da lei e dos regulamentos próprios.

#### 5. NOMEAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

5.1. Caberá ao magistrado, nos feitos de sua competência, escolher, por meio do Sistema, profissional regularmente cadastrado e habilitado, promovendo sua regular nomeação.

5.2. A nomeação a que se refere o item 5.1 será realizada, equitativamente, de forma direta ou mediante sorteio, observada a necessidade do juízo, a impessoalidade, a capacidade técnica do profissional e a sua participação em trabalhos anteriores.

#### 6. VEDAÇÕES

6.1. É vedado o exercício do encargo de perito, tradutor ou intérprete ao profissional:

a) que incida nas hipóteses legais de impedimento ou de suspeição previstas no Capítulo II do CPC;

b) que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 3 (três) anos anteriores;

c) que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de advogado ou magistrado, com atuação no processo ou de servidor do juízo em que tramita a causa, devendo declarar, se for o caso, o seu impedimento ou a sua suspeição;

d) que seja detentor de cargo, emprego ou função pública, exceto nas hipóteses do inciso I do § 3º do art. 95 do CPC.

6.2. É vedado o exercício do encargo de tradutor ou intérprete ao profissional:

a) que não tiver a livre administração de seus bens;

b) que for arrolado como testemunha ou atuar como perito no processo no qual tenha sido nomeado;

c) que estiver inabilitado para o exercício da profissão por sentença penal condenatória, enquanto durarem seus efeitos.

#### 7. SUSPENSÃO, EXCLUSÃO E INATIVAÇÃO DO CADASTRO

7.1. O profissional credenciado poderá ser suspenso ou excluído do cadastro, por até 5 (cinco) anos, pelo Tribunal a que esteja vinculado, por quaisquer das hipóteses abaixo:

a) a pedido;

b) por representação do magistrado no caso de descumprimento de dispositivos da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº

247, de 25 de outubro de 2019, de atos normativos do CSJT e do Tribunal a que estiver vinculado, deste Edital de Credenciamento ou por outro motivo relevante;

c) quando, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, agir com negligência ou desídia;

d) por meio de comunicação de suspensão ou de exclusão pelo órgão de classe ao CSJT ou ao Tribunal a que estiver vinculado.

7.1.1. A suspensão ou a exclusão a que se refere o item 7.1 não desonera o profissional ou de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do juiz da causa.

7.1.2. Nas hipóteses das alíneas "b", "c" e "d" do item 7.1 será observado o contraditório e a ampla defesa.

7.2. O profissional poderá optar por suspender temporariamente seu credenciamento, evitando futuras designações.

7.2.1. A opção mencionada no item 7.2 não desonera o profissional de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido nomeado, salvo determinação expressa do juiz da causa.

## 8. ARBITRAMENTO E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

8.1. Nas perícias, traduções e interpretações custeadas pelas partes, os honorários serão arbitrados e pagos nos termos da legislação vigente, desde que o profissional esteja regularmente credenciado no Sistema AJ/JT.

8.2. Em casos de gratuidade da justiça, os honorários serão arbitrados de acordo com as regras e tabelas constantes da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 247, de 25 de outubro de 2019.

8.2.1. O pagamento efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação no Sistema AJ/JT, apurada a partir da data em que o magistrado competente lançar sua assinatura eletrônica.

8.2.2. A quantia devida, após a retenção e recolhimento dos tributos, será depositada em conta indicada pelo perito, tradutor ou intérprete ou, em caso excepcional e pontual, mediante depósito judicial vinculado ao processo no qual ocorreu a prestação de serviços.

## 9. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

9.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital de Credenciamento.

9.1.1. A impugnação, devidamente fundamentada, deverá ser dirigida a(o) \_\_\_\_\_ (autoridade definida pelo Tribunal), e apresentada via \_\_\_\_\_ (e-mail, protocolo, etc.), no prazo de xx dias, contados da publicação deste Edital.

9.1.2. Recebida a impugnação, \_\_\_\_\_ (autoridade definida pelo Tribunal) proferirá decisão no prazo de xx dias, cujo teor será publicado e informado ao requerente.

## 10. DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. O Tribunal poderá promover diligências destinadas a esclarecer/validar as informações prestadas pelos profissionais.

10.2. O cadastramento pelo profissional implica conhecimento e aceitação das exigências previstas em lei, na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 247, de 25 de outubro de 2019, nas demais normas expedidas sobre o assunto no âmbito da Justiça do Trabalho e no presente Edital.

10.3. A permanência do profissional no Cadastro Eletrônico de Peritos, Tradutores e Intérpretes fica condicionada à ausência de impedimentos ou restrições ao exercício profissional.

10.4. O cadastramento e a respectiva validação são requisitos obrigatórios para o profissional ser remunerado pelos serviços prestados.

10.5. O cadastramento do profissional no Sistema AJ/JT não assegura direito subjetivo à nomeação para efetiva atuação.

10.6. O cadastramento no TRT-xxª Região ou a efetiva atuação do profissional não gera vínculo empregatício ou estatutário, nem obrigação de natureza previdenciária (benefício).

10.7. As comunicações judiciais e administrativas serão realizadas, preferencialmente, por meio eletrônico, devendo, também por este motivo, ser mantidos atualizados os dados cadastrais.

10.8. Os casos não disciplinados neste Edital serão examinados e decididos pela autoridade competente.

10.9. O presente Edital será publicado no DEJT – Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e será disponibilizado no sítio eletrônico do TRT-xxª Região.

Cidade, xx de xxxx de xxxx.

**DESEMBARGADOR PRESIDENTE**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA xxª REGIÃO

## ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1		
Ato	1		
Ato da Presidência CSJT	1	Resolução	10
Coordenadoria Processual	1		
Acórdão	1		
Acórdão	2		
Resolução	10		